



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.025-B, DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. YURY DO PAREDÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica acrescido do seguinte § 13:

“Art. 50

.....

§ 13. Os municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação terão prioridade na aplicação de recursos públicos federais para a elaboração e implementação do plano municipal de saneamento básico, a remediação de lixões a céu aberto e a criação e manutenção de programas de coleta seletiva. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação ambiental e a gestão adequada dos resíduos sólidos são questões de suma importância para o desenvolvimento sustentável



* C D 2 4 4 8 0 2 5 3 7 8 0 0 *



e a saúde pública. A degradação ambiental e o manejo inadequado dos resíduos sólidos representam grandes desafios para as cidades brasileiras, afetando diretamente a qualidade de vida das populações e a integridade dos ecossistemas. O impacto é ainda mais significativo em municípios que possuem parte ou a totalidade de seus territórios inseridos em unidades de conservação.

Nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as unidades de conservação (UCs) são áreas protegidas que têm como objetivo preservar a biodiversidade, os recursos hídricos, os ecossistemas e o patrimônio natural e cultural, desempenhando papel crucial na manutenção dos serviços ecossistêmicos, como a regulação do clima, a proteção do solo e a purificação da água. Além disso, as UCs são fundamentais para a conservação de espécies ameaçadas e a preservação de paisagens naturais de valor inestimável.

Municípios que abrangem UCs enfrentam desafios adicionais, pois precisam equilibrar o desenvolvimento econômico com a necessidade de proteger ecossistemas sensíveis. A pressão sobre os recursos naturais, a expansão urbana desordenada e a falta de infraestrutura adequada são alguns dos obstáculos que esses municípios devem superar para garantir a sustentabilidade de suas atividades e a proteção ambiental.

Por sua vez, a gestão inadequada dos resíduos sólidos é um problema crônico em muitas localidades do Brasil, resultando em impactos negativos significativos, como a contaminação do solo e da água, a proliferação de vetores de doenças e a emissão de gases de efeito estufa. Os lixões a céu aberto, que ainda são uma realidade em muitos municípios, representam um sério risco ambiental e à saúde pública. A implementação de sistemas de saneamento básico e a gestão eficaz dos resíduos sólidos são, portanto, essenciais para a mitigação desses impactos.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, são os marcos legais que orientam a



* C D 2 4 4 8 0 2 5 3 7 8 0 0 *





gestão de resíduos no Brasil. A PNRS destaca a necessidade de elaborar planos municipais de saneamento básico e planos de recuperação de áreas degradadas, tais como a remediação de lixões, ainda existentes em centenas de municípios brasileiros, além de promover a coleta seletiva e a reciclagem. No entanto, a implementação dessas políticas enfrenta diversos desafios, especialmente em municípios com recursos financeiros e técnicos limitados.

Assim, este projeto de lei visa assegurar que os municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação recebam apoio prioritário da União para as ações de saneamento básico, tais como a elaboração e implementação do plano municipal de saneamento básico, a remediação de lixões a céu aberto e a criação e manutenção de programas de coleta seletiva. A priorização desses municípios na liberação de recursos é fundamental, pois essas áreas desempenham um papel crítico na conservação da biodiversidade e na manutenção dos serviços ecossistêmicos, essenciais para o equilíbrio ambiental e o bem-estar humano.

A preservação ambiental e a gestão adequada dos resíduos sólidos são questões que transcendem fronteiras municipais e demandam uma abordagem integrada e cooperativa. A priorização de municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação na liberação de recursos da União é uma medida estratégica para garantir a proteção dos ecossistemas, a promoção da saúde pública e o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, esta proposição representa um compromisso com a conservação ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras, reforçando a importância de políticas públicas efetivas e equitativas na gestão de nossos recursos naturais, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244802537800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 4 8 0 2 5 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI

Apresentação: 02/08/2024 10:35:49.677 - Mesa

PL n.3025/2024



* C D 2 4 4 8 0 2 5 3 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF Telefone: (61) 3215-5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244802537800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.025, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, altera a Lei nº 11.445, de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.





É o relatório.

II - VOTO da Relatora.

A gestão inadequada de resíduos sólidos e a falta de serviços de saneamento básico representam sérios riscos para as unidades de conservação (UCs), afetando tanto a biodiversidade quanto o equilíbrio dos ecossistemas protegidos. As UCs, que têm como objetivo preservar espécies e ecossistemas são prejudicadas pela poluição direta e indireta, comprometendo suas funções ecológicas e colocando em risco os serviços ambientais essenciais que oferecem.

Quando os resíduos sólidos não são gerenciados corretamente, eles frequentemente acabam em rios, córregos e áreas naturais, afetando diretamente as áreas de proteção ambiental. Plásticos, metais e outros detritos podem ser transportados por ventos ou cursos d'água, chegando às unidades de conservação, como parques nacionais e reservas ecológicas. Esse processo provoca contaminação do solo e da água, prejudica a fauna local e pode resultar na morte de animais por ingestão ou enredamento em resíduos.

A ausência de saneamento básico adequado, por sua vez, intensifica o problema. O esgoto doméstico não tratado é frequentemente despejado em corpos d'água que atravessam áreas de preservação, **contaminando rios e solos** com nutrientes e substâncias tóxicas. Esse cenário pode levar à **eutrofização**, um processo que desequilibra os ecossistemas aquáticos, reduz o oxigênio disponível e causa a mortandade de peixes e outras espécies. Esses impactos afetam não apenas a biodiversidade, mas também a oferta de água potável para consumo humano e para a fauna local.

Além disso, a poluição e os impactos ambientais visíveis podem diminuir a atratividade das áreas de conservação para atividades de ecoturismo, comprometendo atividades que poderiam contribuir para a manutenção financeira dessas unidades.

O projeto em apreciação objetiva assegurar que os municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 02/09/2025 15:32:20.820 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3025/2024

PRL n.1

recebam apoio prioritário da União para as ações de saneamento básico, tais como a elaboração e implementação do plano municipal de saneamento básico, a remediação de lixões a céu aberto e a criação e manutenção de programas de coleta seletiva.

Conforme o Autor da proposição:

“A priorização desses municípios na liberação de recursos é fundamental, pois essas áreas desempenham um papel crítico na conservação da biodiversidade e na manutenção dos serviços ecossistêmicos, essenciais para o equilíbrio ambiental e o bem-estar humano.”

Consideramos o projeto, por todo o exposto, oportuno e meritório, e para colaborar com o alcance de seus objetivos primordiais, optamos pela apresentação de substitutivo que acrescenta a prioridade destes municípios também para a aplicação de recursos federais para a elaboração e implantação do plano municipal de adaptação à mudança do clima.

Conforme diretrizes trazidas pela Lei nº 14.904, de 2024, os planos municipais de adaptação à mudança do clima deverão assegurar a adequada implementação das estratégias traçadas, tanto para a infraestrutura urbana, incluídos os serviços de saneamento, quanto para a infraestrutura baseada na natureza, com vistas a criar resiliência e proteção da população, de bens e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma sustentável.

Em face ao contexto apresentado, foi elaborado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3025, de 2024, propondo a inclusão de mecanismos que aprimoram a aplicação dos recursos federais destinados ao saneamento básico em municípios inseridos em unidades de conservação, com a inclusão de critérios técnicos para priorização, monitoramento contínuo dos impactos e relatórios públicos que garantam a transparência.

Adicionalmente, o substitutivo propõe a oferta de assistência técnica e capacitação aos municípios beneficiados, visando garantir a execução eficiente dos projetos de saneamento e coleta seletiva, bem como a promoção da participação das comunidades locais na formulação e monitoramento das políticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 02/02/2025 15:32:20.820 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3025/2024

PRL n.1

Estas medidas são necessárias para assegurar que a política pública atinja seus objetivos de forma eficaz e equitativa, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental nas áreas mais vulneráveis e de importância crítica para a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas brasileiros.

Dada a relevância da proposta para a conservação ambiental e o enfrentamento da crise climática, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2024-13944



* C D 2 5 5 9 3 7 2 1 8 7 0 0 *





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.025, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

XVIII – prioridade de cobertura dos serviços de saneamento básico para áreas incluídas dentro de unidades de conservação.

.....

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14, 15, 16, 17 e 18:

Art. 50.....

§ 14. Os municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação terão prioridade na aplicação de recursos públicos federais para a elaboração e implementação do plano municipal de saneamento básico, a remediação de lixões a céu aberto e a criação e manutenção de programas de coleta seletiva.

§ 15. A priorização mencionada no § 14 será definida com base em critérios técnicos que considerarão a vulnerabilidade ambiental, a capacidade técnica e financeira do município, e a urgência das necessidades de saneamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 02/09/2025 15:32:20.820 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3025/2024

PRL n.1

§ 16. A aplicação dos recursos referidos no § 14 será monitorada e avaliada por meio de indicadores de impacto ambiental e de saúde pública, com a publicação anual de relatórios que detalhem os resultados das ações implementadas.

§ 17. A União poderá oferecer assistência técnica e programas de capacitação aos municípios priorizados, visando garantir a adequada elaboração e execução dos projetos de saneamento básico, coleta seletiva e remediação de lixões a céu aberto, conforme previsto no § 14.

§ 18. As comunidades locais, especialmente aquelas que residem em áreas de unidades de conservação, serão incentivadas a participar ativamente da formulação, execução e monitoramento dos planos de saneamento básico, coleta seletiva e remediação de lixões. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2024-13944





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48.....

XVIII – prioridade de cobertura dos serviços de saneamento básico para áreas incluídas dentro de unidades de conservação.

.....

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14, 15, 16, 17 e 18:

Art. 50.

§ 14. Os municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação terão prioridade na aplicação de recursos públicos federais para a elaboração e implementação do plano municipal de saneamento básico, a remediação de lixões a céu aberto e a criação e manutenção de programas de coleta seletiva.



* C D 2 5 1 9 3 7 7 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 26/09/2025 14:42:12.953 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 3025/2024

SBT-A n.1

§ 15. A priorização mencionada no § 14 será definida com base em critérios técnicos que considerarão a vulnerabilidade ambiental, a capacidade técnica e financeira do município, e a urgência das necessidades de saneamento.

§ 16. A aplicação dos recursos referidos no § 14 será monitorada e avaliada por meio de indicadores de impacto ambiental e de saúde pública, com a publicação anual de relatórios que detalhem os resultados das ações implementadas.

§ 17. A União poderá oferecer assistência técnica e programas de capacitação aos municípios priorizados, visando garantir a adequada elaboração e execução dos projetos de saneamento básico, coleta seletiva e remediação de lixões a céu aberto, conforme previsto no §14.

§ 18. As comunidades locais, especialmente aquelas que residem em áreas de unidades de conservação, serão incentivadas a participar ativamente da formulação, execução e monitoramento dos planos de saneamento básico, coleta seletiva e remediação de lixões. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 1 9 3 7 7 7 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado YURY DO PAREDÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.025, de 2024, pretende alterar a Lei nº 11.445, de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 02/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri, pela aprovação deste, com substitutivo e, em 24/09/2025, aprovado o parecer.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 5 0 4 8 9 4 6 5 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.025, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, visa alterar a Lei nº 11.445, de 2007, para priorizar a aplicação de recursos públicos federais em ações de saneamento básico em municípios que possuam seu território parcial ou totalmente inserido em unidades de conservação. Estamos plenamente de acordo com o mérito da proposição em exame. Explicamos.

Sabemos que a destinação incorreta dos resíduos sólidos e a carência de serviços de saneamento básico configuram ameaças significativas às unidades de conservação (UCs), prejudicando a biodiversidade e comprometendo o equilíbrio dos ecossistemas protegidos. Essas áreas, criadas para resguardar espécies e *habitats* naturais, sofrem com os efeitos da poluição direta e indireta, o que enfraquece suas funções ecológicas e coloca em risco os serviços ambientais que prestam à sociedade.

Quando os resíduos não recebem manejo adequado, acabam sendo depositados em rios, córregos ou áreas verdes, atingindo diretamente zonas de proteção ambiental. Materiais como plásticos e metais são facilmente transportados por ventos ou pela água, chegando a parques nacionais e reservas, onde causam contaminação do solo e dos recursos hídricos, além de provocar a morte de animais em razão da ingestão ou do emaranhamento em detritos.

A falta de saneamento básico agrava ainda mais esse quadro. O despejo de esgoto sem tratamento em corpos d'água que atravessam áreas preservadas contamina rios e solos com substâncias tóxicas e nutrientes em excesso, desencadeando processos de eutrofização que reduzem o oxigênio e levam à mortandade de peixes e outras espécies. Os efeitos desse desequilíbrio se refletem não apenas na perda de biodiversidade, mas também na redução da disponibilidade de água potável para humanos e animais.



Somam-se a isso os impactos visuais e ambientais que comprometem o potencial das unidades de conservação para o ecoturismo, reduzindo fontes alternativas de renda que poderiam contribuir para sua sustentabilidade financeira.

Diante desse cenário, o projeto em análise busca garantir que os municípios com áreas inseridas, total ou parcialmente, em unidades de conservação recebam prioridade no apoio da União para ações voltadas ao saneamento básico — como a elaboração e execução de planos municipais, o encerramento de lixões a céu aberto e a implantação de programas permanentes de coleta seletiva.

Neste ponto do nosso raciocínio, destacamos que, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado parecer pela aprovação com substitutivo, com o qual estamos plenamente de acordo, conforme as adequadas palavras proferidas no voto da Relatora daquela Comissão:

Consideramos o projeto, por todo o exposto, oportuno e meritório, e para colaborar com o alcance de seus objetivos primordiais, optamos pela apresentação de substitutivo que acrescenta a prioridade destes municípios também para a aplicação de recursos federais para a elaboração e implantação do plano municipal de adaptação à mudança do clima.

Conforme diretrizes trazidas pela Lei nº 14.904, de 2024, os planos municipais de adaptação à mudança do clima deverão assegurar a adequada implementação das estratégias traçadas tanto para a infraestrutura urbana, incluídos os serviços de saneamento, quanto para a infraestrutura baseada na natureza, com vistas a criar resiliência e proteção da população, de bens e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma sustentável.



Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025, de 2024, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Relator

Apresentação: 23/10/2025 11:35:56.727 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3025/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 0 4 8 9 4 6 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250489465700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.025, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Yury do Paredão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO